



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 110/2019;
CONTRATAÇÃO DE BANDA;
ANIMAÇÃO DE FESTA DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE;
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de considerar inexigível o processo licitatório para contratação de empresa produtora de eventos com Banda, para fins da animação das festividades alusivas aos 37 anos do Município, conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, VERA LÚCIA P. DA SILVA GRANJA, e informações prestadas, mediante o C.I. n.º 010/2019- Coord. Compras, datado de 29 de abril de 2019, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, nas justificativas registradas no C.I. n.º 010/2019- Coord. Compras, foi informado que o Município não dispõe de empresa ou representante empresarial na área de eventos e shows artísticos de nível nacional, consagrado pela opinião pública e crítica especializada, que possa oferecer ao público da cidade e visitantes, show de qualidade para justificar o empreendimento e o destaque que a festa assumiu no cenário regional, com a realização do FESCAJU (Festival de Canção) e o 37.º aniversario do município que terá como Tema "Terra de Oportunidades", e ainda, garantindo os serviços necessários, para atender aos interesses da Municipalidade. Ressalta, como sendo esse um dos fundamentos a instruir processo de Inexigibilidade de Licitação, no presente caso.

Informa também, que considerando os aspectos mencionados pela mesa diretora do Conselho Municipal de Políticas Culturais, acompanhada de representantes do segmento musical, que se na manhã do dia 18 de abril de 2019, na sede da Casa da Cultura, com a finalidade de avaliar as condições artísticas da referida "BANDA", do Estado do Paraná, única com data disponível para atender as festividades do Aniversário de 37 anos de Município de Juína-MT, que acontecerá nos dias 8, 9,10,11 e 12 de maio do corrente ano, além dos ensaios nos dias 6 e 7 de maio, com estrutura de iluminação e cenário com equipe de 16 pessoas, a



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 56
Rub. jd

BANDA obteve a pontuação "42", o que demonstra uma absoluta inviabilidade de competição, segundo a Resolução 002/2019, do mencionado Conselho Municipal, encartada as fls. dos autos. Relata ainda, que seria impossível haver total concordância e qualidade na prestação dos serviços oferecidos e tal comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Ademais, consigna em sua justificativa que se trata de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei Federal n.º 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

Fundamenta também, que a contratação de artistas enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que a arte não é uma ciência, não segue métodos, não é objetiva, sua avaliação baseia-se na criatividade e em critérios subjetivos, e, por entender em análise conjunta com a Comissão Avaliadora de Shows Festividades e eventos Artísticos Municipais, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do seu Departamento de Cultura, conclui que por todos os requisitos avaliados verifica que estamos diante de uma inviabilidade de competição no presente caso, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista que o citado dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do desempenho artística desejada.

É o relatório. Passo a analisar o mérito sobre a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação no presente caso concreto.

Primeiramente, ressalta-se que é entendimento pacífico da Procuradoria Geral do Município que os incisos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, não esgotam todos os casos de Inexigibilidades de Licitações possíveis no mundo jurídico, principalmente, se analisado a redação final do citado artigo utiliza a expressão "em especial". Desta forma, chega-se a conclusão que para o reconhecimento da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, não está adstrito, única e exclusivamente, a circunstância do artista ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, restando outras situações, portanto, passíveis de ser reconhecida a mencionada inexigibilidade, tais como a melhor técnica e adequação ao pretendido pela Administração Pública.

A contratação de profissional do setor artístico, aliás, não difere muito das situações de contratação por inexigibilidade de licitação, como quando por notória especialização (inciso II, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93), situação na qual a Administração Pública não quer um serviço qualquer, mas um serviço realizado por aquele profissional ou empresa, porque o seu trabalho é essencial e



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. *[Signature]*
Rub. *[Signature]*

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (§ 1.º, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93).

Ou como ressaltado pela ilustre administrativista e Ministra do STF, CARMEN LÚCIA:

(...) há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra.¹

Portanto, a lei não exige a sofisticação artística. Para fins jurídicos, tanto faz se contratação de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou o mais consagrado cantor do mundo. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3.º, do art. 215, da CF/88, pós EC n.º 48/2005). De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

No presente caso, infere-se da Resolução n.º 002/2019, do Conselho Municipal de Políticas Culturais, integrado por artistas dos mais variados segmentos sociais do Município de Juína-MT, que foi realizada uma avaliação, com critérios objetivos, em que o referido Conselho Municipal conclui que a "BANDA" possui experiência, reputação e as condições técnicas necessárias para atender as expectativas e a exigência do padrão de qualidade compatível com a dimensão do evento que a Administração propõe realizar para as festividades do 37.º aniversário do Município. Fato que, a princípio, deixa explícito que a "BANDA" é o Conjunto de Artistas mais adequado para executar o objeto da contratação pretendida pela Administração e, via de consequência, resta inviável a competição no presente caso, afastando-se o procedimento licitatório, a teor do caput, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Até por que, Senhor Secretário, não cabe a Procuradoria Geral do Município analisar ou adentrar no mérito quanto a consagração da Banda a ser contratada, pela crítica especializada ou pela opinião pública, ou ainda, concluir pela sua melhor adequação para o cumprimento do objeto da contratação pretendida pela Administração, pois tal análise extrapola o campo de conhecimento da área jurídica.

Desta feita, o exame de mérito sobre a consagração da empresa a ser contratada, seja pela crítica especializada seja pela opinião pública, ou ainda, por ser a mesma a mais adequada para cumprir o objeto a ser contratado, deverá ser realizado pela Autoridade Competente que declarará a contratação inexigível, no caso, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, diretamente ou, por

¹ STF: Inq 2482, intervenção da Ministra Carmen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão, página 33.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 58
Rub. *[Signature]*

sugestão, por uma comissão organizadora, ou ainda, como já foi avaliado, pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, cujos integrantes tem conhecimento da área artística ou cultural.

No entanto, é importante ressaltar, que caso houver a contratação, a teor do inciso III, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, a mesma pode ser celebrada diretamente com o artista ou, como facultado pelo dispositivo legal, através de empresário EXCLUSIVO.

Aliás, como é cediço, é necessário o contrato de exclusividade entre empresário e artista. Este entendimento do Plenário do TCU foi firmado através do Acórdão n.º 96/2008 e reafirmado posteriormente. A Corte de Contas exige ainda que o contrato entre artista e empresário exclusivo esteja registrado em cartório. Entendo que não é o mero reconhecimento de firmas. Para tal fim, vale o disposto no art. 127, incisos I e VII, da Lei Federal n.º 6.015/1973, com a seguinte redação:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:
I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
(...);
VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Como se observa, autorizações exclusivas para o dia e para a localidade do evento não são aceitáveis, porque não cumprem a finalidade de garantir ao agenciador a representação ampla e irrestrita do artista com direito de exclusividade para todos os eventos aos quais seja convidado. Também, a ausência de empresário exclusivo em tese afastaria a própria impossibilidade de competição entre diferentes empresários sobre a intermediação da contratação do artista. Além disso, o inciso III, do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, simplesmente não permitiu a contratação através do mero intermediário temporário, sendo necessária a existência do vínculo direto do empresário com o artista, por instrumento de contrato que demonstre tratar-se de empresário exclusivo, isto é, que demonstre que tal empresário tem a representação privativa para qualquer evento a que o artista for convocado, de modo a estar atendido o requisito legal para que seja celebrado, por inexigibilidade de licitação, o próprio contrato com a Administração Pública. Ou, de outro modo, é claro, o contrato pode ser firmado diretamente entre o artista e a Administração Pública.

Em conclusão, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. *SQ*
Rub. *JG*

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, com base e observado os fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, em especial, na conclusão constante da Resolução n.º 002/2019, do Conselho Municipal de Políticas Culturais, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE** de se considerar inexigível o processo licitatório para contratação da empresa indicada, desde que observado o disposto neste Parecer e constatado pela Autoridade que Declarar a Inexigibilidade que se trata de "BANDA", consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente, ou pela empresa indicada, caso essa detenha a exclusividade para firmar contratos da mencionada "BANDA" eleita ou selecionada, devidamente comprovada, segundo as disposições do art. 127, incisos I e VII, da Lei Federal n.º 6.015/1973, para fins da animação das festividades alusivas aos 37 anos do Município, com amparo no *caput*, do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 30 de abril de 2019.

LUIΣ FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT